



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 912-A, DE 2007

(Da Sra. Sandra Rosado)

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta Lei.

CAPÍTULO II

DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre Arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta Lei, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia;

V - dos que, na data de assinatura desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

§1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei, perante os

Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder o levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, conforme o que dispõe o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de Arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa o devido concurso público exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta Lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

I) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

Art. 9º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam

registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

Seção I

Art. 10. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§1º Os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

§2º O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos Estados e dos Territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11. A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13. A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14. Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exercerão o voto desempate.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal

Art. 16. O Conselho Federal de Arqueologia, compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

I - 06 (seis) membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - 06 (seis) suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único. O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17. Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta Lei;

VII - propor aos órgãos competentes modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessárias;

VIII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de 2/3 de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional, fazendo valer o respectivo Código de Ética Profissional, a ser elaborado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982 e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de suas contas, neles intervindo, desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional.

Art. 18. Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I - 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II - doações e legados;

III - subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV - rendimentos patrimoniais;

V - rendas eventuais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de 06 (seis) membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§1º Na mesma eleição serão escolhidos seus suplentes.

§2º Na primeira reunião do Conselho Regional será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20. Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da Lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuem na área de Arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das Instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;

IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X - eleger, por no mínimo 2/3 de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21. Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - 80% (oitenta por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II - rendimentos patrimoniais;

III - doações e legados;

IV - subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V - provimento de multas aplicadas; e

VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 22. Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou estatutária será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselho Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206 de 7 de maio de 1975.

Art. 23. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I a V do art. 2º desta Lei, são:

I - para os mencionados no Inciso I, do art. 2º, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II - para os mencionados no Inciso II, do art. 2º, para formandos da graduação ou pós-graduação, o diploma ou documento comprobatório, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;

III - para os mencionados no item III, do art. 2º, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV - para os mencionados nos Incisos IV e V, do art. 2º, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em Arqueologia, os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1) comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 1961;

2) comprovação de atividade docente, em nível superior, em disciplinas de Arqueologia;

3) comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e ou no exterior;

4) trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários e simpósios;

5) declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24. As penalidades por infração das disposições desta Lei, serão disciplinadas no Regime Interno dos Conselhos.

Art. 25. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho dos mesmos.

Art. 26. Os Sindicatos, e Associações Profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 27. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional que os elaborar.

Art. 29. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, por meio de solicitação comprovada, não serão permitidas alterações ou modificações do plano, projeto ou programa, cabendo a outro profissional elaborar outro sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31. Ao autor ou co-autores do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, o registro profissional, nos termos desta Lei, será competência do Ministério do Trabalho, respeitada a Lei Federal nº 3.924, de 1961.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os arqueólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é um resgate do Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, de autoria do Deputado Álvaro Valle e fruto da colaboração dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Júnior.

A Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico — local de antigo assentamento humano, indígena ou não — ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural.

Existem, oficialmente registrados, cerca de 6 mil sítios arqueológicos, que refletem uma grande diversidade de ocupações pré-históricas e históricas em todo o território nacional. Apesar desse imenso patrimônio cultural, o único instrumento legal para sua proteção é a Lei nº 3.924, de 1961, que oficialmente firma a noção de sítio arqueológico como bem da União e cujo estudo se restringe àqueles profissionais que comprovem idoneidade técnico-científica. Não existe, entretanto, um instrumento legal que garanta a esses profissionais o direito de exercício da profissão. Cabe ao Estado, além de proteger o bem cultural e incrementar as pesquisas, reconhecer a categoria de profissionais cuja atribuição primeira é zelar por esse patrimônio.

De acordo com esse pensamento, em 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 30 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no país.

O crescente desenvolvimento brasileiro, ocasionando a ocupação desordenada de áreas, gera o confronto entre a premência de serem abertas novas frentes ao progresso, e a necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas. E principalmente em tais circunstâncias que o país se ressentia de profissionais reconhecidos, que possam atuar com idoneidade, presteza e eficiência no salvamento de bens arqueológicos ameaçados de destruição, e em pesquisas desenvolvidas em caráter sistemático.

Os 6 mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por Lei, como patrimônio cultural da Nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. E ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, é o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.

Percebemos a preocupação do Ministério da Cultura em incentivar as manifestações culturais vivas, e de preservar nossa memória. Diante do exposto, não se compreende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia o devido reconhecimento de sua importância social.

Entendemos ter chegado o momento de os arqueólogos terem a sua situação profissional regulamentada.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982
(Revogada pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998)

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º - Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

A - inscrição de pessoas jurídicas.....	1 MVR
b - inscrição de pessoa física.....	0,5 MVR
c - expedição de carteira profissional.....	0,3 MVR
d - substituição de carteira ou expedição de 2ª. via.....	0,5 MVR
e - certidões.....	0,3 MVR

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º - A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Alto Comando das Forças Armadas;
- IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº

6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Gabinete do Presidente da República.

.....

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Corregedoria-Geral da União; e

II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades da sociedade civil, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, e promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e de transporte urbano, tendo como estrutura básica o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

§ 3º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 4º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, ad referendum do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

§ 5º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações." (NR)

"Art. 6º-A. À Corregedoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da União tem, em sua estrutura básica, o Gabinete, a Assessoria Jurídica e a Subcorregedoria-Geral." (NR)

"Art. 6º-B. À Corregedoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Corregedoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Corregedoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Corregedoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela Instituição, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder

Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração, e avocação, facultados à Corregedoria-Geral da União, aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público.

§ 5º Ao Corregedor-Geral da União no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem assim requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários a trabalhos da Corregedoria-Geral da União;

VIII - requisitar, aos órgãos e às entidades federais, os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem assim qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 6º-C. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Corregedor-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos, ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao

limite fixado, pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial, elaborada de forma simplificada." (NR)

"Art. 6º-D. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Corregedor-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Corregedor-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado." (NR)

"Art. 7º"

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 11."

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Ciência e Tecnologia;

III - das Comunicações;

IV - da Cultura;

V - da Defesa;

VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - da Educação;

VIII - do Esporte e Turismo;

IX - da Fazenda;

X - da Integração Nacional;

XI - da Justiça;

XII - do Meio Ambiente;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XV - do Desenvolvimento Agrário;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

XIX - do Trabalho e Emprego;

XX - dos Transportes.

§ 1º São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral e o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Corregedor-Geral da União.

§ 2º O cargo de Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República é de natureza militar e privativo de Oficial-General das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

III - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
- b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
- c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
- d) serviços postais;

IV - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

V - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional;
 - b) política e estratégia militares;
 - c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;
 - d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
 - e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
 - f) operações militares das Forças Armadas;
 - g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
 - h) orçamento de defesa;
 - i) legislação militar;
 - j) política de mobilização nacional;
 - l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;
 - m) política de comunicação social nas Forças Armadas;
 - n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
 - o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;
 - p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
 - q) logística militar;
 - r) serviço militar;
 - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
 - t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas
 - u) política marítima nacional;
 - v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
 - x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;
 - z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;
- VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
- f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- h) formulação da política de apoio à micro empresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
- i) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g)

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e aos esportes;

IX - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
- c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- g) fiscalização e controle do comércio exterior;
- h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - Ministério da Integração Nacional:

- a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;
- b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

- c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
 - d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;
 - e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;
 - f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;
 - g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;
 - h) defesa civil;
 - i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;
 - j) formulação e condução da política nacional de irrigação;
 - l) ordenação territorial;
 - m) obras públicas em faixas de fronteiras;
- XI - Ministério da Justiça:
- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
 - b) política judiciária;
 - c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
 - d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
 - e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
 - f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
 - g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
 - h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
 - i) ouvidoria-geral;
 - j) ouvidoria das polícias federais;
 - l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
 - m) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Federal indireta;
 - n) articular, integrar e propor as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;
- XII - Ministério do Meio Ambiente:
- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 - b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos sócio-econômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura sócio-econômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XV - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitativas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

.....
§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso X do art. 16:

- a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;
- b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - de Assistência Social a que se refere o inciso XV do art. 16:

- a) política de assistência social;
- b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;

§ 6º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "I", inciso X, será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 7º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f", inciso XII, será exercida em conjunto com os Ministérios da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

§ 8º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea "c", inciso XI, inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 9º A competência de que trata a alínea "m" do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 10. No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, relativa ao fomento à pesca e à aquicultura, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá:

I - organizar e manter o Registro Geral da Pesca previsto no art. 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

II - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquicultura nas áreas de pesca do Território Nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, para captura de:

a) espécies altamente migratórias, conforme Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, excetuando-se os mamíferos marinhos;

b) espécies subexploradas ou inexploradas;

c) espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, observado o disposto no § 11;

III - autorizar o arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca para operar na captura das espécies de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, exceto nas águas interiores e no mar territorial;

IV - autorizar a operação de embarcações estrangeiras de pesca, nos casos previstos em acordos internacionais de pesca firmados pelo Brasil, a exercer suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no respectivo pacto;

V - estabelecer medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados;

VI - fornecer ao Ministério do Meio Ambiente os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas ou dos serviços cobrados em decorrência das atividades relacionadas no inciso II, que serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura;

VIII - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca, a produção e comercialização do pescado e interesses do setor neste particular.

§ 11. No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso XII do caput deste artigo, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, assim definidas com base nos melhores dados científicos existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 10;

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 12. Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbacão e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 13. Fica criada a Divisão de Conflitos Agrários e Fundiários, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com sede na unidade central e representação nas unidades descentralizadas, na forma do regulamento.

§ 14. Caberá à Divisão de que trata o § 13 a coordenação, o acompanhamento e a instauração dos inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem assim a responsabilidade pela prevenção e repressão desses crimes, além de outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 15. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas "a" e "b" do inciso XX, compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - o planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas." (NR)

"Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

.....
§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VI - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

.....
VIII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de

Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

IX - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XI - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

XII - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XIII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XIV - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e até duas Secretarias;

XV - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XVI - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até quatro Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XVII - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XVIII - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até três Secretarias;

XIX - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias;

XX - do Ministério do Esporte e Turismo o Conselho Nacional do Esporte, o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XVI, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas.

§ 3º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 4º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de julho de 1999.

§ 5º A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, constituída por força da Lei no 5.862, de 12 de dezembro de 1972, fica vinculada ao Ministério da Defesa." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas;

VIII - o Ministério da Marinha, em Comando da Marinha;

IX - o Ministério do Exército, em Comando do Exército;

X - o Ministério da Aeronáutica, em Comando da Aeronáutica;

XI - a Casa Militar da Presidência da República, em Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária em Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

XIII - o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 17-A. Fica alterada para Fundo do Ministério da Defesa a denominação do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - Fundo do EMFA, instituído pela Lei no 7.448, de 20 de dezembro de 1985." (NR)

"Art. 18.

I - para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

.....
e) da Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação do Ministério da Fazenda.

.....
III - para a Casa Civil da Presidência da República:

a) administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República;

b) da Imprensa Nacional;

c) do Arquivo Nacional;

.....
IX - para o Ministério da Integração Nacional as da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo;

X - para a Fundação Nacional de Saúde - FNS do Ministério da Saúde, que passa a denominar-se Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, as da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça, relacionadas com a assistência à saúde das comunidades indígenas;

XI - da Casa Militar da Presidência da República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária para o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XIII - para a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República as das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social." (NR)

"Art. 18-A. Ficam transferidas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares." (NR)

"Art. 18-B. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, ficam transferidas para o Ministério da Fazenda as estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, atribuídas ao Ministério da Justiça.

§ 1º A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 1971, ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, salvo nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os pedidos de autorização para a prática dos atos a que se refere a Lei mencionada no § 1º deste artigo, em que a Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição financeira seja parte interessada, serão analisados e decididos pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

§ 3º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, que não poderá exceder o prazo de doze meses." (NR)

"Art. 19.

.....
X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Alto Comando das Forças Armadas; e

XIV - o Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 19-A. Fica extinto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, a partir da extinção do órgão referido no caput, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2000 e 2001, consignadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, para o Ministério do Esporte e Turismo, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 2º As atribuições do órgão extinto ficam transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo e as relativas aos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal.

§ 3º O acervo patrimonial do órgão extinto fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo, que o inventariará.

§ 4º O quadro de servidores do INDESP fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo." (NR)

"Art. 19-B. É o Poder Executivo autorizado a:

I - extinguir a Fundação Centro Tecnológico para Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como transferir para o Ministério da Ciência e Tecnologia as respectivas competências, e remanejar, transpor e transferir as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, mantidos os respectivos detalhamentos por esfera orçamentária, grupo de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

II - transferir o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, de que trata a Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Aplica-se à autorização de que trata este artigo o disposto no art. 27 da Lei nº 9.649, de 1998." (NR)

"Art. 20-A. Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 20-B. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX.

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria." (NR)

"Art. 21.

.....
XII - de Secretário-Geral, de Secretário de Assuntos Estratégicos e de Secretário de Comunicação Social, todos da Presidência da República;

XIII - de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

XIV - de Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

XV - de Ministro de Estado do Trabalho;

XVI - de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XVII - de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XVIII - de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

XIX - de Ministro de Estado da Marinha;

XX - de Ministro de Estado do Exército;

XXI - de Ministro de Estado da Aeronáutica;

XXII - de Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

XXIII - de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

XXIV - de Ministro de Estado de Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário;

XXV - de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

XXVI - de Secretário de Estado de Comunicação de Governo;

XXVII - de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Defesa;

II - de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - de Ministro de Estado da Integração Nacional;

V - de Ministro de Estado da Educação;

VI - de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

VII - de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VIII - de Ministro de Estado do Meio Ambiente;

IX - de Ministro de Estado do Esporte e Turismo;

X - de Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

XII - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República;

XIII - de Ministro de Estado Corregedor-Geral da União;

XIV - de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano;

XV - de Secretário de Estado de Assistência Social;

XVI - de Secretário de Estado dos Direitos Humanos;

XVII - de Comandante da Marinha;

XVIII - de Comandante do Exército;

XIX - de Comandante da Aeronáutica.

§ 1º Os cargos de que tratam os incisos XIV a XIX deste artigo são de Natureza Especial.

§ 2º O titular do cargo de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 3º A remuneração dos cargos de Secretário de Estado e de Comandante de que tratam os incisos XIV a XIX é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)." (NR)

"Art. 24-B. O cargo de Natureza Especial de Advogado-Geral da União fica transformado em cargo de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 24-C. Fica criado, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, um cargo em comissão de direção em organismo internacional, para exercer a função de Secretário-Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, quando couber a brasileiro.

§ 1º O ocupante do cargo a que se refere o caput, a ser nomeado pelo Presidente da República, fará jus à remuneração correspondente ao índice noventa e quatro do item I da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo à Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 2º Da remuneração de que trata o § 1º, será deduzido o valor correspondente aos vencimentos, salários e quaisquer indenizações ou vantagens pecuniárias, em moeda estrangeira, percebidas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa." (NR)

"Art. 27.
.....

§ 10. Os recursos provenientes da alienação de bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência deverão ser integralmente destinados a programas de assistência social do Ministério da Previdência e Assistência Social." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em

31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

§ 1º Aos servidores e empregados que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam requisitados e em exercício nos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, enquanto permanecerem em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA e o respectivo patrimônio ficam transferidos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os servidores do Centro de Informática do IPEA, transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão em 1º de janeiro de 1999, passam a integrar novamente o quadro de pessoal do IPEA." (NR)

"Art. 28-B. Ficam transferidos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA:

I - os Postos de Saúde e Casas do Índio mantidas pela Fundação Nacional do Índio para assistência à saúde das comunidades indígenas;

II - os bens móveis, imóveis, acervo documental e equipamentos, inclusive veículos, embarcações e aeronaves, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

§ 1º Ficam redistribuídos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA os cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos em 31 de dezembro de 1998, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos redistribuídos na forma do § 1º, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, serão lotados na área específica de saúde do índio da Fundação Nacional de Saúde.

§ 3º As transferências de que tratam os incisos I e II serão efetivadas até 15 de dezembro de 1999, ficando, desde já, referidos bens à disposição da FUNASA, sem prejuízo das atividades operacionais a eles pertinentes." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998.

§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º." (NR)

"Art. 29-A. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor ou transferir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2000, consignadas no Programa de Desenvolvimento Social na Faixa de Fronteira, do Ministério da Defesa para o Ministério da Integração Nacional, mantidos os respectivos detalhamentos por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso." (NR)

"Art. 29-B. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente:

I - aplicam-se aos servidores civis e aos militares em exercício no Ministério da Defesa as normas vigentes para os servidores civis e militares em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

II - os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas para o Ministério da Integração Nacional poderão permanecer à disposição do referido Ministério, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995;

III - o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderá requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os Ministérios da Defesa e da Integração Nacional serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e da Corregedoria-Geral da União da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, mil, trezentos e sessenta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e três DAS 6; cento e oitenta e um DAS 5; quatrocentos e cinquenta e quatro DAS 4; trezentos e nove DAS 3; doze DAS 2 e trezentos e setenta e um DAS 1;

.....
III - na Administração Pública Federal, em caráter temporário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados de 10 de junho de 1999, mil duzentos e trinta e três cargos em comissão e funções gratificadas, sendo quatrocentos e

quarenta e nove do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e setecentas e oitenta e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: dez DAS 3; duzentos e oitenta e dois DAS 2; cento e cinquenta e sete DAS 1; cento e cinquenta e seis FG 1; cento e setenta e oito FG 2; e quatrocentas e cinquenta FG 3." (NR)

"Art. 37-A. Ficam extintos sete mil, seiscentos e trinta e quatro cargos em comissão e funções gratificadas, sendo:

I - cinco de Natureza Especial;

II - trezentos e cinquenta e sete do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: sessenta e três DAS 3; duzentos e sessenta e cinco DAS 2; e vinte e nove DAS 1; e

III - sete mil, duzentas e setenta e duas funções gratificadas, assim distribuídas: duzentas e cinquenta e quatro FG 1, duas mil, cento e oitenta e duas FG 2; e quatro mil, oitocentas e trinta e seis FG 3." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42.

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 43-A. No processo de inventariança do Estado-Maior das Forças Armadas, as gratificações a que se referem os arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, poderão ser remanejadas para o Ministério da Defesa nos quantitativos e valores necessários." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias de Estado e dos Ministérios de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas,

as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de julho de 1999, observadas as alterações introduzidas por lei." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 48-A. O caput do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 49. O caput e o § 5º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....
§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

....." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos,

impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

LEI Nº 6.206, DE 7 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

.....

LEI Nº 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por escopo regulamentar o exercício da profissão de arqueólogo.

Dispõe que o exercício é privativo dos bacharéis em arqueologia, formados por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da

Educação ou por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, desde que o diploma seja revalidado no Brasil, nos termos da legislação em vigor.

É, também, permitido o exercício da profissão pelos pós-graduados com área de concentração em arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado sobre arqueologia e com pelo menos dois anos consecutivos de atividade científica no campo de arqueologia, devidamente comprovados.

Podem ainda exercer a profissão os diplomados em outros cursos superiores que contem com, no mínimo, cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados de exercício de atividade científica no campo de arqueologia.

As pessoas que tenham concluído cursos de especialização em arqueologia e que possuam três anos consecutivos de atividades científicas próprias da arqueologia também podem exercer a profissão.

São enumeradas as atribuições dos arqueólogos:

1. planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;
2. identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;
3. executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;
4. zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no país;
5. coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;
6. prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;
7. realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como a sua autenticidade;

8. orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

9. orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

10. elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia; e

11. coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

O exercício da profissão é condicionado ao registro em Conselho Regional de Arqueologia e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho. São enumerados os documentos exigidos para o registro.

As entidades públicas e privadas que utilizem os serviços de arqueólogos devem ser registradas no Conselho Federal.

O projeto cria os Conselhos Regionais e Federal de Arqueologia, dispondo sobre a sua personalidade jurídica, competência, composição e administração.

Dispõe, outrossim, sobre a responsabilidade e autoria dos projetos, planos e programas que envolvem a arqueologia.

É estabelecido que em toda expedição ou missão estrangeira de arqueologia é obrigatória a presença de arqueólogos brasileiros em número equivalente a pelo menos metade do número de arqueólogos estrangeiros.

É ainda previsto que até a instalação dos conselhos profissionais, o registro será feito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

“A Arqueologia pode ser definida como a ciência que estuda o passado humano a partir dos vestígios e restos materiais deixados pelos povos que habitaram a Terra”¹.

O exercício da profissão de arqueólogo é fundamental para desvendar e preservar a nossa história. O seu trabalho pode ser dividido em duas fases, a primeira em campo, e a segunda em laboratório.

Em campo, o profissional identifica e escava sítios arqueológicos, como o do Parque Nacional da Serra da Capivara, no Piauí. Os objetos encontrados são coletados e todos os dados devem ser devidamente registrados.

Na fase de estudos, que prossegue em laboratório, o arqueólogo busca relacionar os objetos coletados ao grupo que os produziu e ao seu modo de vida.

As pesquisas arqueológicas não ocorrem apenas nos cenários clássicos como Egito, Grécia e Roma, mas são desenvolvidas também no interior da Amazônia, no meio da Mata Atlântica e do sertão Nordeste.

A arqueologia não tem como objeto de estudo apenas o passado remoto da humanidade. Inclui períodos mais recentes como a época colonial no Brasil. São estudadas também sociedades atuais, mediante a observação de grupos como os caiçaras, a fim de entender a cultura de outros grupos, que não mais existem.

O nosso ordenamento jurídico dispensa tratamento específico para os sítios arqueológicos e pré-históricos, que configuram bens da União (art. 20, inciso X, da Constituição Federal). É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger tais sítios.

O art. 216 da Constituição enumera os bens que constituem patrimônio cultural brasileiro configurando, entre eles, os sítios arqueológicos.

¹www.itaucultural.org.br/arqueologia/

A legislação infraconstitucional, Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, dispõe de forma detalhada sobre “*os monumentos arqueológicos e pré-históricos*”.

No entanto, ainda não foi regulamentada a profissão de arqueólogo, deixando a legislação incompleta.

Julgamos, portanto, meritória a iniciativa da nobre Deputada Sandra Rosado, que resgatou projeto de autoria do Deputado Álvaro Valle.

Claro está que o exercício profissional deve ser regulamentado pelo Estado a fim de proteger o patrimônio arqueológico, que é do interesse da sociedade brasileira.

Existem alguns aspectos que merecem uma análise mais detalhada, como a menção a “assinatura da lei” e “monografia de mestrado”. Estão, no entanto, relacionados à técnica legislativa e redação e serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Julgamos, outrossim, oportuna a apresentação de emenda a fim de suprimir alguns dispositivos.

Excluímos todos os dispositivos relacionados aos conselhos regionais e federal de arqueologia por se tratar de autarquias públicas. Apenas o Presidente da República tem competência legislativa para criar autarquias públicas, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal.

Claro que os profissionais podem se organizar mediante a instituição de associação ou sindicato profissional, a fim de valorizar a atividade. Não pode, no entanto, o Estado impor esse tipo de associação, tampouco tem o Poder Legislativo iniciativa para criar o Conselho para fiscalizar a atividade.

A solução encontrada nas Disposições Transitórias da lei, ou seja, atribuir ao Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de registro profissional não resolve e deve ser suprimida, pois ofende a Constituição Federal de 1988, que atribui ao Presidente da República a iniciativa de dispor sobre as competências dos órgãos da Administração Pública (Art. 84, VI).

No caso, deve ser adotada a solução prescrita no verbete nº 2 desta Comissão: a inclusão de artigo determinando que a lei a ser aprovada só entrará em vigor após a criação dos respectivos conselhos.

Além disso, excluímos a obrigação de a expedição estrangeira contratar, no mínimo, número de arqueólogos brasileiros equivalente à metade do número de arqueólogos estrangeiros.

Em primeiro lugar, por haver necessidade de permissão do Estado para que ocorra a expedição, nos termos do art. 8º da Lei nº 3.924, de 1961, já mencionada.

Em segundo lugar, a nossa Constituição Federal proíbe a discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme **caput** do art. 5º. Os trabalhadores não podem ser discriminados em virtude de sua nacionalidade. O princípio da não discriminação é fundamental para o Direito do Trabalho e deve ser respeitado.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 912, de 2007, com as emendas supressiva e modificativa que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 2º, arts. 7º, 8º, 9º, 10 a 24, 26 e 33.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 34 do projeto a seguinte redação:

“Art. 34. Esta lei entra em vigor após a criação dos Conselhos Fiscalizadores, por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 912/07, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito, contra os votos dos Deputados Vicentinho, Manuela d'Ávila e Roberto Santiago. O Deputado Pedro Henry apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena, Osvaldo Reis e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando **prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos**, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da

coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Este entendimento, além de ser incontroverso entre os estudiosos da matéria, vem se consolidando na jurisprudência de nossos tribunais. Vale lembrar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do diploma de bacharel em jornalismo para o exercício da profissão de jornalista.

Neste sentido, é bastante esclarecedora sentença proferida nos autos da Execução Fiscal, Processo nº 97.0023934-9, pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba, em que figuram, como Exeqüente, a Ordem dos Músicos do Brasil (Conselho Regional) e, como Executado, Astir Muller Seraphin Drapier:

“10. A Carta Constitucional, em seu art. 5º, XIII, garante o direito à liberdade do exercício de qualquer profissão:

‘... é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.’

“11. O parágrafo único do art. 170 veicula norma de conteúdo semelhante:

‘É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.’

“12. O livre exercício de qualquer profissão ou atividade econômica é direito da máxima importância em Estados, como o delineado na vigente Constituição, que não adotam economia planificada, ou seja, que preservam os postulados básicos do livre mercado. Isso não significa que se encontra vedada a interferência estatal na economia. Pelo contrário, tal interferência é necessária para se atingir os princípios e objetivos de cunho material fixados na própria Constituição (v. g.: art. 3º). Significa apenas que a interferência deve ser justificada segundo os valores contidos na Constituição. Não se admite, sob pena de nulificação das liberdades mencionadas, interferência que não encontre motivação da espécie. Repetindo João BAPTISTA MACHADO, *‘para mim primeiro está a liberdade, o poder é que precisa de se justificar.’*

“13. Como a interferência do Estado na economia não é vedada pela Constituição, as normas constitucionais citadas, apesar de assegurarem o livre exercício de atividade profissional ou econômica, permitem que a lei fixe limites.

“14. Obviamente, a Constituição, mesmo permitindo restrições com base na lei, não confere um “cheque em branco” ao legislador. Entendimento contrário deixaria a norma constitucional à inteira disposição do legislador. O envio à lei ordinária é materialmente condicionado aos valores contidos na Constituição. A esse respeito, leciona J. J. Gomes Canotilho:

‘Em alguns casos, as remissões constitucionais para as leis significam abertamente a concretização da constituição segundo as leis. Todavia, este reenvio aberto não implica arbítrio legislativo de conformação, pois sempre se terá de admitir que o cerne da regulamentação legal é determinado materialmente, de forma expressa ou implícita, por princípios recebidos na lei constitucional.’ (Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 485).

“15. Portanto, o legislador pode restringir os direitos em exame apenas quando encontrar justificativa compatível com os valores consagrados na Constituição. Entre estes se encontra o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que tem sede material na cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV). Restrições legais ao livre exercício de atividade econômica ou atividade profissional só serão legítimas se passarem pelo crivo do princípio da razoabilidade. (O próprio STF já invalidou leis restritivas de atividade econômica por considerá-las contrárias ao princípio da razoabilidade – ADIn nº 855-PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RDA, 194 299.1993).

(...)

“17. Ora, atividade de regulamentação e fiscalização da espécie só se legitima se presente justificativa razoável para tanto. Entendo que esta se encontra presente quando se trata de profissões cujo exercício indevido possa acarretar sérios danos à comunidade. Advogados, médicos, engenheiros, por exemplo, podem causar danos irreparáveis aos usuários de seus serviços caso exerçam de forma temerária sua profissão.

“18. Não se justificam restrições legislativas ao exercício de atividades profissionais sem significativo potencial lesivo. Esse é o caso dos músicos. É certo que algum cliente pode, eventualmente, ficar insatisfeito com o trabalho desenvolvido pelo músico. No entanto, para problemas da espécie é suficiente a lei civil ou, ainda, as

leis de proteção ao consumidor, não se justificando interferência do Poder Público através da criação de conselhos profissionais, com funções normativas e de fiscalização.

(...)

“21. Não se olvida aqui que os Conselhos profissionais, além das atribuições de regulação e fiscalização, têm também, entre os objetivos institucionais, a defesa da classe. Esta, aliás, parece ter sido a principal razão da criação da Ordem dos Músicos do Brasil, conforme se verifica na exposição de motivos da Lei nº 3.857/60.

“22. No entanto, a luta pela melhora das condições da classe compete aos próprios trabalhadores ou profissionais da área, que devem se organizar em sindicatos e associações, de livre filiação, e não a entidades como os conselhos profissionais.

“23. A resposta para os problemas sofridos por determinada categoria de empregados ou profissionais liberais não deve ser buscada na criação de conselhos profissionais. Estes, aos quais são atribuídas funções normativas e de fiscalização, ao invés de promoverem a melhora das condições de trabalho da categoria profissional, podem se tornar veículo de opressão desta. Não se quer aqui dirigir crítica específica à atuação da Ordem dos Músicos do Brasil. Quer se apenas destacar o risco que determinada categoria profissional corre quando o legislador desejoso de resolver seus problemas, adota o remédio inadequado.

“24. Não vislumbro nenhum objetivo político válido que justifique restrições legislativas à atividade do músico e a sua submissão a poder normativo e de fiscalização de entidade de caráter semi-público, motivo pelo qual não passam pelo crivo do princípio da razoabilidade, sendo incompatíveis com a Constituição.

“25. Portanto, em conclusão, a Lei nº 3.857/60, que veicula restrições à atividade do músico e que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil, a esta atribuindo função de regulamentação e fiscalização, impôs limitações incompatíveis com a Constituição ao livre exercício de atividade profissional ou econômica, razão pela qual o título executivo, dela consecutório, padece de invalidade. (A conclusão não impede o funcionamento da Ordem dos Músicos do Brasil. Os profissionais nela registrados, caso repute valiosa a manutenção da entidade, continuarão pagando as contribuições anuais. O que é inválido é a atribuição de função de regulamentação e fiscalização à entidade, com as conseqüentes restrições à atividade profissional dos músicos, inclusive daqueles que não a vêem como legítima). (...)”
– Negritos nossos.

É bom frisar que, uma vez regulamentada uma determinada profissão, urge, mesmo que num posterior momento, a criação de Conselhos Federal e Regionais para fiscalizar-lhes o exercício profissional e, também, proporcionar-lhes oportunidades de estruturação e fixação no meio social.

Criados tais Conselhos, esses órgãos terão o poder de estipular anuidades e taxas a serem cobradas de todos os profissionais, bem como filiação obrigatória, sem a qual não se permite o exercício da profissão.

Sobre esses órgãos, vale lembrar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são Autarquias Especiais dotadas de Personalidade Jurídica de Direito Público.

Dessa forma, em vista da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, qualquer projeto de lei, visando à criação desses órgãos, de autoria de integrantes do Poder Legislativo estará eivado do vício da inconstitucionalidade, vez que a iniciativa de proposições que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República.

Além disso, o Poder Executivo tem vetado reiteradamente as proposições sobre regulamentação de profissão que não se enquadram na exigência constitucional, como ilustra a seguinte mensagem encaminhada ao Congresso Nacional:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.049, de 1991 (nº 633/91 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e Cinegrafista e de Técnico em Cinefotografia e dá outras providências”.

Assim estatui o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal:

“XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”. O espírito do texto constitucional foi o de assegurar a plena liberdade de exercício de atividade laborativa, ressalvados apenas os casos em que o exercício profissional exija prévia formação acadêmica específica.

Por outro lado, a excessiva regulamentação de profissões conspira contra universalidade do direito do Trabalho, contra a eficiência na

alocação dos recursos humanos da Nação e, portanto, contra o interesse público. A restrição da qualificação profissional estabelecida em lei, ocorrente nas já inúmeras atividades regulamentadas, prende-se ao imperativo maior de o Estado regulamentar profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança do cidadão. Esse o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacidade para o desempenho de tais atividades, condições que estão ausentes no ofício de fotógrafos ou cinegrafistas.

Por conseguinte, sobre ser contrária ao interesse público a proposição – o que por si só autoriza o veto – a ingerência do Estado a título de regulamentação da lícita atividade laboral ensejaria a alegação também de inconstitucionalidade, porque tal ingerência poria em risco o direito individual do ofício de fotógrafo e cinegrafistas, com lesão ao preceito do inciso XIII do art. 5º da Constituição federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.”

Por fim, cabe salientar que a matéria já se encontra, também, pacificada pelo verbete nº 02 da jurisprudência desta Comissão, *in verbis*:

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

VERBETE Nº 02, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA CTASP

"REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES"

(REDAÇÃO FINAL)

Aprovado na reunião deliberativa ordinária de 28 de maio de 2008, em decorrência do Requerimento nº 179/08, do Sr. Sandro Mabel e outros subscritores, a partir do revigoramento parcial do Verboete nº 01, nos seguintes termos:

Verboete nº 02/CTASP, de 28 de maio de 2008:

O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Fundamentação jurídica:

a. Art. 5º, inciso XIII c/c Art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal;

b. Art. 62, inciso IX c/c Art. 164, § 1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2008.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

Presidente”

Em face de todo o exposto, entendemos que a profissão de Arqueólogo não preenche os requisitos constitucionais que legitimem sua regulamentação por meio de lei. Como a própria Relatora, nobre Deputada Andréa Zito, disse em seu parecer: “A Arqueologia pode ser definida como a ciência que estuda o passado humano a partir dos vestígios e restos materiais deixados pelos povos que habitaram a Terra”. Essa definição, corretíssima, frise-se, deixa claro que trata-se de uma atividade humana, das mais nobres e necessárias, mas que, para se desenvolver, exige o agir conjugado de profissionais de várias áreas científicas.

Não há, portanto, nenhuma razão de ordem jurídica ou social para que se regule, por via de lei, a profissão de arqueólogo.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 912, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

Deputado PEDRO HENRY

FIM DO DOCUMENTO